



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.186 - SP (2020/0084072-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J J DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - MG110528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agente é acusado da prática de estupro contra vulnerável mediante coito anal, tendo se evadido do distrito da culpa e tentado influenciar nas declarações da vítima, circunstâncias que afastam as alegações de ausência de fundamentação idônea, de falta de contemporaneidade e de excesso de prazo.

3. Ademais, a alegação de excesso de prazo não se sustenta, porquanto o agente evadiu-se do distrito da culpa – no Estado de São Paulo –, tendo sido capturado em outro estado da Federação – em Pernambuco, o que demandou a expedição de diversas cartas precatórias.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"o relato de duas testemunhas que ouviram do acusado a admissão de culpa, além da confirmação por arquivos de texto e áudio de conversas mantidas entre o denunciado e a genitora da vítima, é evidente que estão presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas. [...] Ademais, a própria defesa admite incontroversa a mudança de domicílio sem, no entanto, ter informado o Juízo, o que demonstra, suficientemente, a tentativa de dificultar a instrução processual"*.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.186 - SP (2020/0084072-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J J DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - MG110528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por J J DOS S contra decisão monocrática de minha lavra em que deneguei o *habeas corpus* (e-STJ fls. 307/309).

Em suas razões, repisa o agravante as alegações de ausência de fundamentação idônea para a custódia preventiva, de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo da custódia preventiva.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.186 - SP (2020/0084072-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 94/95):

6 - Em relação ao pedido de prisão preventiva, nota-se indícios suficientes de autoria, haja vista o relato de duas testemunhas que ouviu do acusado a admissão de culpa (fls. 09/10 e 16), o que veio corroborado por arquivos de texto e áudio de conversas mantidas entre o denunciado e a genitora da vítima. Ademais, há informações seguras de que o denunciado teria fugido para o Estado de Pernambuco em razão dos fatos terem sido noticiados à autoridade policial (fl. 07/08).

O crime em tela possui elevada gravidade tanto objetiva como subjetiva: abuso sexual (coito anal) contra pessoa menor de quatorze anos. enteado do denunciado.

Diante disso, considerando que as medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (artigo 282,11), forçoso concluir que, à exceção da preventiva, nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, a eficácia das demais cautelares, por importarem em diminuta fiscalização estatal sobre a rotina do acusado durante o trâmite do processo. pressupõe seja ele responsável e merecedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de confiança do juízo, virtudes incompatíveis com a disposição, em tese, de deixar o distrito da culpa e se dirigir para outro Estado, bem distante, bem como procurar vítima para tentar convencê-la de que os fatos foram menos grave do que os noticiados e a não prestar declarações para às autoridades (fl. 43).

De mais a mais, a liberdade em favor de quem é, a priori. autor confesso de estupro de vulnerável gera compreensível sobressalto e assombro à sociedade e, em particular, à vítima e sua genitora, comprometendo, assim, a eficácia da instrução criminal. Não se olvide que o denunciado, segundo informado pelo ofendido. passou a ser agressivo com a vítima, bem como o procurou para tentar atrapalhar a continuidade das investigações, conforme acima já mencionado.

Sendo assim, decreto a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado. para garantia da aplicação da lei penal e eficácia da instrução criminal.

Conforme visto acima, o agente é acusado da prática de estupro contra vulnerável mediante coito anal, tendo se evadido do distrito da culpa e tentado influenciar nas declarações da vítima, circunstâncias que afastam as alegações de ausência de fundamentação idônea, de falta de contemporaneidade e de excesso de prazo.

Ademais, a alegação de excesso de prazo não se sustenta, porquanto o agente evadiu-se do distrito da culpa – no Estado de São Paulo –, tendo sido capturado em outro estado da Federação – em Pernambuco, o que demandou a expedição de diversas cartas precatórias.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo excerto, *in verbis* (e-STJ fls. 301/305):

Considerando que os documentos acostados aos autos, especialmente o relato de duas testemunhas que ouviram do acusado a admissão de culpa, além da confirmação por arquivos de texto e áudio de conversas mantidas entre o denunciado e a genitora da vítima, é evidente que estão presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas.

Ademais, a própria defesa admite incontroversa a mudança de domicílio sem, no entanto, ter informado o Juízo, o que demonstra, suficientemente, a tentativa de dificultar a instrução processual.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente. Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em data incerta, durante o ano de 2016, o denunciado aproveitou-se da saída temporária da genitora da vítima, bem como de que ficou sozinho com [VÍTIMA]. Em dado instante, dirigiu-se ao quarto do menor e exigiu que a vítima fechasse a janela do quarto. Temeroso [VÍTIMA] acatou a ordem e o denunciado solicitou que abaixasse o shorts, ajoelha-se e facilitasse a abertura de seu ânus com as mãos. Amedrontada, a vítima obedeceu às ordens de [RÉU] e o denunciado introduziu o seu pênis no ânus do ofendido, o qual pediu, por diversas vezes, que parrasse, pois, sentia muita dor. Contudo, o denunciado não cessou a prática do ato sexual.

Ato contínuo, [RÉU] retornou para o seu quarto como se nada tivesse acontecido e pediu para a vítima não contar nada para a sua genitora.

Desta forma, resta patente a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, o que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da eficácia da instrução criminal. Nesse sentido:

[...]

Ademais, não restou configurado o alegado excesso de prazo.

Constitui entendimento consolidado desta Corte que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar a revogação da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se verifica no caso em tela.

Dessa forma, pelos argumentos aqui esposados, não há como ser concedida a ordem pleiteada, uma vez que deve ser mantida a prisão cautelar do paciente, restrição que não viola o princípio da presunção de inocência, por se encontrar devidamente justificada a sua necessidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0084072-8

AgRg no
HC 572.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15257498320188260625 2018002228 20200285720208260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - MG110528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J J DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J J DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - MG110528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.